



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AMS

Sessão de 21 de agosto de 1990

ACORDÃO N.º 103-10.547

Recurso n.º 96.007 - IRPJ - Ex.: DE 1987

Recorrente EDITORA PARMA LTDA.

Recorrido DRF em GUARULHOS (SP)

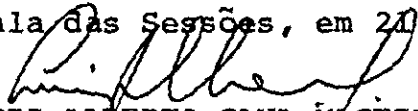
IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA. PASSIVO FICTÍCIO. A comprovação insuficiente de indícios de omissão levantados pelo Fisco e a contraprova hábil e idônea apresentada pela defesa; infirmam a presunção de omissão de receita constituída nos Autos.

- Recurso provido.

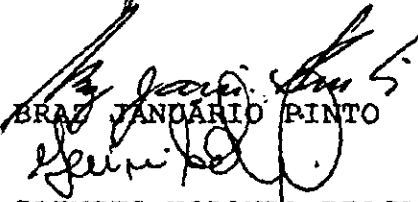
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EDITORA PARMA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 1990


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

- NA PRESIDÊNCIA, NOS TERMOS DO ART. 5º DO REGIMENTO INTERNO.


BRAZ JANDÁRIO PINTO

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: ZAINITO HOLANDA BRAGA
25001 1990

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE PAULA SCHETTINI, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO e CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA (Suplente).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10875/002.347/88-67
RECURSO Nº 96.007
ACÓRDÃO Nº 103-10.547
RECORRENTE: EDITORA PARMA LTDA.

R E L A T Ó R I O

O Contribuinte, Editora Parma Ltda., com domicílio fiscal em Guarulhos (SP), interpôs tempestivo Recurso (fls. 161/168) a este Conselho, em 01/11/89, contra a R. Decisão (fls. 156/158) do Sr. Delegado da Receita Federal naquela Cidade, que, em 05/09/89, julgara procedente o lançamento constituído pelo Auto de Infração (fls. 138), de 24/11/88, tempestivamente impugnado em 06/01/89, às fls. 144/148.

2. A tributação em litígio diz respeito a omissão de receita caracterizada por passivo não comprovado, na quantia total de Cz\$ 2.604.173,88, sendo que, Cz\$ 181.090,80 se referem a compra de mercadoria, cujo efetivo pagamento e efetiva entrada no estabelecimento não foram comprovadas; Cz\$ 216.992,64, se referem a uma parte da provisão de férias não comprovada conforme demonstrativo elaborado pela Autuada; e Cz\$ 2.206.090,44, se referem a alegados e não comprovados créditos da Autuada em contas de compensação de cobrança bancária.

3. Questionando inicialmente sob o aspecto jurídico, o Impugnante assevera que no caso presente, não ocorreu no plano concreto a hipótese de incidência legalmente prevista, havendo divergência entre essa e os fatos apontados como tributáveis pela Fiscalização. No que tange à quantia de Cr\$ 181.090,80, a composição de entrada da mercadoria está demonstrada pela própria nota fiscal e o seu pagamento não deixa dúvidas, tendo sido efetuado diretamente a Empresa emitida, conforme recibo. Doutro lado, ressalta que, das 231 duplicatas existentes, apenas a liquidação de uma deixou dúvidas, conseguindo, assim, comprovar 99 do saldo da conta Fornecedores. Sobre a quantia de Cr\$ 2.206.090, lembra que o próprio Autuante diz tratar-se de saldo de conta de compensação. Afirma que tal conta encerra valores, cuja reação não implica em trânsito pela conta de resultado, uma q

materialização deriva de lançamentos efetuados para demonstrar no Balanço a posição de cobrança existente em 31/12/86, nos Bancos. Safra, Itaú e Brasil, em contas próprias do Ativo e Passivo, tudo de conformidade com o Livro Diário nº 17, às fls. 372. Sendo contas de compensação de valores iguais, no Ativo e no Passivo, a quantia questionada deve ser, disse, excluída da tributação. Pede revisão da matéria tributável e cancelamento do Auto de Infração.

4. Em Informação às fls. 150/155, comum a outras autuações, o Sr. Autuante, quanto ao ora questionado, após alentadas considerações, conclui pela manutenção integral da exigência.

5. A Digna Autoridade Julgadora de 1º grau, após histórico dos fatos, coloca como fundamento para reconhecer a procedência do lançamento, as seguintes razões, às fls. 157/158:

"Do exame dos elementos do processo, verificamos que, com início da ação fiscal em 13.04.88, o contribuinte teve reiterada a intimação para comprovação dos itens de seu passivo em 26.06.88 e 06.07.88, com a lavratura do auto de apenas em 24.11.88, mais de sete meses após a instauração dos trabalhos fiscalizatórios.

Malgrado todo o tempo dado à empresa, esta não logrou comprovar as parcelas questionadas.

A peça inaugural do litígio não foi junta da qualquer documentação que embasasse as alegações feitas. O Art. 15 do Decreto nº 70.235/72 é bastante claro ao falar sobre a instrução da impugnação.

A alegação de que não houve coincidência entre a hipótese legal e o evento improcede, porquanto o Art. 180 do Regulamento do Imposto de Renda Decreto nº 85.450/80 prevê que o passivo fictício autoriza a presunção de receita omitida, reservada ao contribuinte a prova da improcedência despresunção.

A mera apresentação da nota fiscal no valor de Cz\$ 181.090,80, não comprova a entrada mercadoria na empresa e, conseqüentemente, não faz a presunção de passivo irreal. Efetivamente a mercadoria tivesse entrado na empresa, disso ria indícios, como fartamente informa o auto. Além de que, se não foi vendida nem se encontrou estoque, sinal evidente que não entrou.

Quanto à importância de Cz\$ 2.206.090,44, que a empresa, e NÃO O AGENTE FISCAL informa tratar-se de conta de compensação, referente a duplicatas descontadas, muitos recursos haviam para que fosse comprovada, como a apresentação de borderôs, extrato bancário avisos, etc... No entanto, apesar das intimações, durante o curso fiscal, ou na fase impugnatória, nada foi apresentado.

Alegar sem comprovar é o mesmo que não alegar. Permanece no vazio, palavras soltas, sem fundamentação que lhes dê lastro.

Face ao exposto, e, considerando a tempestividade da impugnação, dela tomo conhecimento para INDEFERI-LA.

CONSIDERANDO que a apuração do imposto foi feita em OTN e embora não tenha havido arguição do contribuinte, determino que seja saneado o processo, com os cálculos efetuados em cruzados, e vencimento do imposto, para efeito de correção monetária e juros, em Abril de 1987."

6. No Recurso, o Contribuinte, introdutoriamente apresenta argumentação jurídica contra o procedimento fiscal que não teria observado os princípios constitucionais da legalidade e da vinculação, não se pautando pela lógica do razoável; que teria indevidamente utilizado recursos imaginativos ou presuntivos, apesar de existir meios, instrumentos e fórmulas inteiramente hábeis à disposição do Fisco para alcançar os superiores objetivos da Administração tributária. Alega que a Fazenda andou longe desses princípios, deixando de sanar erros cometidos na autuação, causa da devolução do presente Processo ao E. Conselho, perante o qual apresenta suas razões do Recurso aliadas às de sua Impugnação, contra a R. Decisão de 1º grau. No que respeita ao mérito, diz que a quantia de Cz\$ 181.090,80, ao contrário do alegado pelo Fisco, a efetiva entrada da mercadoria naquele valor e efetivo pagamento estão devidamente comprovados, pela Nota cal devidamente escriturada e pela Duplicata respectiva devidamente quitada pela Emitente. Acrescenta que para negar validade a esses documentos, o Fisco deveria provar o contrário, na da lei e não apenas simplesmente alegar, como ocorreu na R são a quo. Ressalta que a duplicata não possui autenticação

cária por ter sido paga diretamente ao fornecedor e também lembra que apenas uma das 231 duplicatas da conta fornecedores gerou dúvidas ao Fisco, o que, por si só, leva-se à conclusão de que não houve omissão de receita. No que tange a quantia de Cz\$ 2.206.090,44, diz que a mesma se refere à Conta de Compensação, não tendo conotação de receita nem tendo transitado por conta de resultado e deriva de lançamentos efetuados para demonstrar no Balanço a posição de cobrança existente em 31/12/86, nos Bancos, Safra, Itaú e Brasil, aparecendo tanto no Passivo como no Ativo, conforme fls. 372, do Livro Diário nº 17 e documentos (descritos às fls. 166) que anexa (fls. 169 e segs.). Após repisar razões já aduzidas, pede, por uma questão de justiça, a reforma da R. Decisão de 1º grau.

É o Relatório.

V O T O

Conselheiro BRAZ JANUÁRIO PINTO, Relator:

Tomo conhecimento do Recurso, pela sua tempestividade e interposição na forma da lei.

2. Examinados o litígio e a documentação pertinente nenhuma razão existe para que se mantenha a exigência dos valores tributados. A quantia de Cz\$ 181.090,80, como integrante da conta Fornecedores está suficientemente provada pelos documentos de 52/53. A simples diferença de Cz\$ 216.992,64, na conta Provisão de Férias, sem maiores verificações na Contabilidade da Empresa, é insuficiente para caracterizar omissão de receita por supressão. Sua tributação, como tal, não deve prevalecer. Por último ficou inteiramente comprovado nos Autos o afirmado pela defesa de que a quantia de Cz\$ 2.206.090,44, representa o saldo de Balanço da conta de Compensação de títulos em cobrança bancária.

Isto Posto e

Considerando tudo o mais que consta dos Autos,

Dou provimento ao Recurso.

Brasília-DF., em 21 de agosto de 1990.


BRAZ JANUÁRIO PINTO - RELATOR

